



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10283.721221/2014-53
ACÓRDÃO	2302-004.259 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E TECNOLOGIA DA INFORMACAO - SEMEF
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. OCUPANTE, EXCLUSIVAMENTE, DE CARGO EM COMISSÃO. CARGO TEMPORÁRIO. EMPREGO PÚBLICO. NÃO SUJEIÇÃO A REGIME PRÓPRIO. SEGURADO EMPREGADO.

O ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, está incluído no Regime Geral da Previdência Social, conforme consagrado no art. 40, § 13, da Constituição da República, na redação da Emenda Constitucional nº 20/98.

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. MODULAÇÃO DE EFEITOS. TEMA 985 DO STF.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar Tema 985, consolidou a cobrança de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a partir de 15 de setembro de 2020.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para excluir da base de cálculo do lançamento os valores relativos ao terço constitucional de férias (rubrica “Adicional de Férias”).

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Reproduzo trecho do Relatório da decisão de piso, que bem descreve o lançamento (e-fls. 464/479):

DOS LANÇAMENTOS.

Trata-se de processo que agrupa os Autos de Infração (AI) lavrados por descumprimento de obrigação tributária principal e acréscimos legais, sob os seguintes debscad:

nº 51.061.974-6 e 51.061.975-4, lavrados em 25/09/2014.

A ação fiscal foi autorizada através do MPF nº 0220100.2013.00306, iniciada através do Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF em 17/10/2013, data da ciência no AR (fl. 05), e encerrada em 29/09/2014 com a lavratura Termo de Encerramento de Procedimento Fiscal (TEPF).

O presente processo abarca as competências compreendidas no período de 01/2010 a 12/2010, e consta os seguintes lançamentos:

nº 51.061.974-6, que fundamenta o lançamento de ofício das contribuições sociais a cargo da empresa, destinadas à Seguridade Social, e a contribuição previdenciária destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em virtude dos riscos ambientais do trabalho – RAT.

nº 51.061.975-4, que fundamenta o lançamento de ofício das contribuições sociais a cargo dos segurados destinadas à Seguridade Social.

As remunerações dos segurados, que constituem os fatos geradores das contribuições sociais apuradas, assim como a contribuição de segurados calculadas, estão identificadas e segregadas pelos seguintes códigos de levantamento:

LEV SB – DIF DE BASE VINCULO B que abarca as contribuições sociais destinadas à Seguridade Social incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados apontados pelo como Empregados Públicos, vinculados ao RGPS, e não declarados na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP.

LEV SD – DIF DE BASE VINCULO D que corresponde às contribuições sociais destinadas à Seguridade Social incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados apontados pelo contribuinte como servidores

ocupantes, exclusivamente de cargos em comissão vinculados ao RGPS, e não declarados na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP.

LEV SE – DIF DE BASE VINCULO E refere-se às contribuições sociais destinadas à Seguridade Social a cargo da empresa incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados apontados pelo contribuinte como Servidores Contratados Temporariamente, vinculados ao RGPS, e não declarados na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP.

Extraem-se ainda dos autos os seguintes esclarecimentos:

a) A PREFEITURA DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - possui Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, com parte de seus servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme consulta feita no site do Ministério da Previdência Social.

b) Regularmente intimado, o contribuinte apresentou, em meio digital, "demonstrativo das remunerações dos vinculados ao RPPS", como sendo os dos vínculos A – SERVIDORES EFETIVOS e E - SERVIDORES CONTRATADOS TEMPORARIAMENTE.

Todos os trabalhadores que constam no "demonstrativo das remunerações dos vinculados ao RPPS" como sendo A - SERVIDORES EFETIVOS foram excluídos dos trabalhos da auditoria-fiscal.

c) Os servidores em cargo ou função temporária (aqueles que exercem atribuições, sem que lhes corresponda um cargo ou emprego) foi considerado pelo contribuinte como sendo RPPS, cuja classificação foi desconsiderada pela auditoria-fiscal e essas remunerações incluídas em Autos de Infração, uma vez que servidores que fazem parte do VINCULO E - SERVIDORES CONTRATADOS TEMPORARIAMENTE não podem ser considerados como vinculados ao RPPS.

d) A relação dos trabalhadores que não tinham indicação do vínculo foi apresentada para o contribuinte através do Termo de Constatação nº 2, de 16/07/2014, para que fossem providenciados os documentos comprobatórios dos servidores vinculados ao RPPS -Regime Próprio de Previdência Social.

O contribuinte respondeu ao Termo de Ciência e Constatação nº 2, através do Ofício nº 906/2014 - GPG/PGM, de 01/08/2014, apontando quais os vínculos desses trabalhadores e apresentando os documentos relativos aos trabalhadores do vínculo A - SERVIDORES EFETIVOS. Tais trabalhadores efetivos foram excluídos dos trabalhos da auditoria-fiscal.

Os demais trabalhadores, apontados pelo contribuinte como sendo dos vínculos VINCULO B - EMPREGADOS PÚBLICOS e D - SERVIDORES OCUPANTES, EXCLUSIVAMENTE, DE CARGOS EM COMISSÃO, juntamente com os do vínculo E - SERVIDORES CONTRATADOS TEMPORARIAMENTE, foram considerados como sendo do RGPS.

e) As remunerações e os descontos de segurados dos trabalhadores do RGPS (E - SERVIDORES CONTRATADOS TEMPORARIAMENTE, VINCULO B -EMPREGADOS PÚBLICOS e D - SERVIDORES OCUPANTES, EXCLUSIVAMENTE, DE CARGOS EM COMISSÃO) foram comparados com as remunerações e descontos de segurados declarados em GFIP, e as diferenças foram incluídas em Auto de Infração.

f) A lista com todos os trabalhadores cujas remunerações e/ou contribuições de segurados foram incluídos nos Autos de Infração está anexa ao processo (ou seja, lista com os trabalhadores apontados pelo contribuinte como sendo dos vínculos B, D e E).

g) Os valores totais de bases de cálculo, a contribuição de segurados e as respectivas diferenças em relação ao declarado em GFIP que foram incluídos em Auto de Infração, estão na tabela confeccionada pela fiscalização às fls. 60/61.

h) As bases de cálculo correspondente à remuneração dos trabalhadores temporários e a respectiva contribuição de segurados estão elencadas nas tabelas dispostas às fls. 61/62.

i) A fiscalização anexou aos autos, Ofício nº 3856/2014-SEMAD no qual a autuada afirma, quanto aos SERVIDORES TEMPORÁRIOS, que os "admitidos no serviço público até 31/12/2007 permanecem vinculados ao RPPS e aqueles admitidos após aquela data ficam sujeitos ao RGPS".

j) Rubricas utilizadas pelo contribuinte como não integrantes do salário de contribuição foram reenquadradas pela auditoria fiscal e incluídas na base de cálculo da contribuição previdenciária, a saber:

Código da Rubrica	Descrição da Rubrica	Novo Enquadramento da Rubrica
23	JETONS	SALÁRIO
60	1/3 FERIAS ACUMULAD.	ADICIONAL FÉRIAS
61	ADICIONAL 1/3 FERIAS	ADICIONAL FÉRIAS
68	GRATIFIC.DE COMISSÃO	SALÁRIO
128	PREMIO ESPECIAL 2011	SALÁRIO
373	FERIAS INTEG. COM IR	SALÁRIO
374	1/3 CONST.COM IR	ADICIONAL FÉRIAS
401	REST.FALTAS MANAUSP.	SALÁRIO
661	GRAT.TEC.FAZ.S/PREV.	SALÁRIO
843	CONS.MUN.DECONTRIB.	SALÁRIO

k) A contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - RAT/SAT - teve o percentual de 2% durante todo o ano de 2010, ajustado pelo FAP -Fator Acidentário de Prevenção, que era de 0,8386 de janeiro a agosto de 2010 e de 0,5 de setembro a dezembro de 2010, resultando nas alíquotas de 1,6772%, de janeiro a agosto, e de 1% de setembro a dezembro de 2010.

l) Os dispositivos legais que fundamentam o presente lançamento encontram-se elencados no relatório Fundamentos Legais do Débito (FLD), anexo ao presente AI.

m) As contribuições apuradas, as alíquotas aplicadas, assim como os acréscimos legais aplicados, constam explicitados nos seguintes anexos: Discriminativo do Débito (DD) e Relatório de Lançamentos (RL).

n) Os fatos descritos foram objeto de REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS - RFFP, através do processo nº 10283.721.222/2014-06, que permanecerá no âmbito da unidade de controle até a decisão final na esfera administrativa, nos termos da Portaria RFB nº 2.439/2010, DOU 22/12/2010.

O lançamento foi impugnado e os autos foram encaminhados à DRJ. Os membros da 7ª Turma da DRJ/SDR, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação mantendo o crédito tributário exigido.

Cientificada do acórdão, a contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo (e-fls.486/497), repisando as alegações contidas em sua impugnação, em breve síntese:

a) Como se extrai da narrativa dos fatos, lavratura dos Autos de Infração decorreu da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) incidentes sobre a remuneração paga a servidores contratados temporariamente (art. 37, inciso IX, da Constituição Federal) pelo Município de Manaus.

b) Todavia, neste ponto, importantíssimo trazer ao conhecimento desse ilustre julgador a existência fato impeditivo do lançamento, qual seja, a decisão judicial de efeitos vinculantes e erga omnes, que impede a Receita Federal do Brasil de proceder ao lançamento e cobrança das contribuições previdenciárias de servidores públicos temporários do Município de Manaus, relativamente a fatos geradores praticados até 31/03/2015;

c) O Procurador Geral de Justiça do Amazonas ajuizou perante o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 000736285.2011.8.04.0000, com a finalidade de ver reconhecida a inconstitucionalidade do § 4º do art. 6º da Lei Municipal nº 870/2005, com redação dada pela Lei municipal nº 1.197 de 31/12/2007, cujo enunciado dispõe sobre o regime próprio de previdência social do Município de Manaus;

d) No julgamento de mérito da ação, o Tribunal de Justiça do Amazonas declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da legislação municipal que vinculavam os RD As ao RPPS, com efeitos prospectivos, a contar de 31/03/2015. data em que fora concedida a medida cautelar;

e) Em outras palavras, por força da decisão do TJAM, todos os recolhimentos de contribuições previdenciárias realizadas pelo Município de Manaus em favor do regime próprio de previdência, relativas a seus servidores temporários (art. 37. IX. CF) até 31/03/2015 foram validadas pela Corte de Justiça local, em razão dos

efeitos prospectivos (ex nunc) assegurados pela referida decisão. Nesses termos, considerando que a base de cálculo do auto de infração ora em discussão diz respeito a fatos geradores verificados ao longo do exercício de 2010, o sujeito ativo da exigência fiscal impugnada é a Manaus Previdência e não a RFB;

f) A segunda impropriedade detectada no auto de infração impugnado - e que foi mantida no acórdão recorrido - diz respeito à inclusão, na base de cálculo da exigência fiscal, de rubricas supostamente classificadas erroneamente pelo sujeito passivo. Dentre tais parcelas, destacam-se o 1/3 de férias acumulado (cód. 60), o adicional de 1/3 de férias (cód. 61) e 1/3 constitucional com IR (cód. 374), todas devidamente listadas no item 38 do Relatório Fiscal que acompanhou os autos de infração, as quais passaram a ser enquadradas pela autoridade fazendária atuante como "adicional férias". Entretanto, conforme ponderado na impugnação manejada, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial Repetitivo 1.230.957/RS. processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, por configurar verbas indenizatórias.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

1 MANAUSPREV

Inicialmente, o recorrente repisa a tese no sentido de que os servidores temporários cuja remuneração serviu de base de cálculo para a incidência tributária estariam vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) administrado pelo Manausprev, nos termos do que estabelece o §4º do art. 6º da Lei Municipal n. 870/2005 (alterado pela Lei Municipal n. 1.197 de 31/12/2007), juntamente com o disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei n. 1.425/2010; e não ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Não obstante, entendo que encontra-se escorregada a decisão de piso.

Assim, reproduzo trecho do acórdão de piso, com o qual concordo e adoto como razão de decidir quanto ao ponto (art. 114, § 12, do RICARF):

Em perfunctória análise da impugnação, percebe-se que a defesa pretende que os contratados sob a égide do Regime de Direito Administrativo (RDA) sejam vinculados ao RPPS, e que as contribuições incidentes sobre as suas remunerações sejam recolhidas exclusivamente para o Fundo Único de Previdência Social do

Município de Manaus, administrado pelo MANAUSPREV, nos termos do que estabelece o §4º do art. 6º da Lei Municipal nº 870/2005.

A Constituição Federal e as Leis nº 8.212/1991 e nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, ao tratarem dos regimes próprios de previdência social, preceituam que:

Constituição Federal

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)(...)

§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) (destacou-se)

Lei nº 8.212/1991 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

(...)g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 8.647, de 13.4.93) (...)

Art. 13. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

§ 1º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

§ 2º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). (destacou-se)

Lei nº 9.717/1998

Art. 1.º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

[...]

V - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios; (Grifou-se.)

Depreende-se da leitura dos dispositivos constitucionais e legais reproduzidos acima que, a partir de 16 de dezembro de 1998, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, somente os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas as respectivas autarquias e fundações, podem ser alcançados pelos regimes próprios de previdência social.

Destaca-se ainda a redação do artigo 191 do Regulamento da Previdência Social - RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, que expressamente veda a inclusão, em regime próprio de previdência social, dos servidores de que tratam as alíneas "i", "l" e "m" do inciso I do seu artigo 9º, "sendo automática sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social a partir de 16 de dezembro de 1998", verbis:

Art. 9.º (...)l – (...)i) o servidor da União, Estado, Distrito Federal ou Município, incluídas suas autarquias e fundações, ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)l) o servidor contratado pela União, Estado, Distrito Federal ou Município, bem como pelas respectivas autarquias e fundações, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal;

m) o servidor da União, Estado, Distrito Federal ou Município, incluídas suas autarquias e fundações, ocupante de emprego público;

(...)

Art.191. É vedada a inclusão em regime próprio de previdência social do servidor de que tratam as alíneas "i", "l" e "m" do inciso I do caput do art. 9º, sendo automática sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social a partir de 16 de dezembro de 1998.

A matéria também está disciplinada nos normativos infralegais emitidos pela RFB. A Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009 (DOU de 17 de novembro de 2009), que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária

e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e a outras entidades ou fundos, administradas pela RFB, determina no seu artigo 6º, inciso XVI, que deve contribuir obrigatoriamente para o RGPS, na qualidade de segurado empregado:

XVI - o servidor dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações de direito público, assim considerado o ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; o ocupante de emprego público bem como o contratado por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público:

a) até 15 de dezembro de 1998, desde que não amparado por RPPS, nessa condição;

b) a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998; (Grifou-se.) Resta demonstrado, portanto, que na condição de município que conta com regime próprio de previdência social, apenas não será contribuinte do regime geral de previdência social (Lei n.º 8.212/1991), nos casos em que o trabalho remunerado for prestado por servidor no exercício de cargo público efetivo.

Nas demais situações de contratação de trabalhadores, a exemplo dos servidores ocupantes de cargo em comissão, trabalhadores temporários, empregados públicos, entre outros, o município deve contribuir para o regime geral de previdência social, observando os dispositivos da Lei n.º 8.212/1991.

A Lei Municipal n.º 1.197/2007 e a Lei Municipal 1.425/2010 citadas pela defesa não possuem o condão de transformar os quase 5 mil contratados sob a égide do Regime de Direito Administrativo (RDA) em servidores efetivos, limitam-se à vinculação desses servidores ao RPPS.

A Constituição da República de 1988 adotou a federação como forma de Estado, conservando as unidades federadas autônomas, conforme assevera o seu art. 18, caput:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

No entanto, a Carta Magna fixa os exatos limites para o exercício e desenvolvimento da autonomia normativa dos entes federados, mediante a repartição de competências.

Ao definir as competências para a instituição de contribuições sociais, o art. 149 da Constituição da República autoriza aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir contribuição a ser cobrada de seus servidores para o custeio de sistema próprio de previdência social. A abrangência e a natureza da

autorização legislativa aflora do próprio texto constitucional, como podemos observar:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; (...)§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Portanto, compete à União legislar sobre normas gerais para a instituição de regimes de previdência social dos demais entes federados.

Os Municípios não são citados no art. 24 da Constituição, contudo possuem competência para legislar sobre os regimes de previdência social de seus servidores, desde que obedecidas as normas constitucionais e as normas gerais estabelecidas pela União, em face do parágrafo primeiro do art. 149 conjugado com o inciso II do art. 30, ambos da Constituição da República.

Portanto, não há falar em outro regime que não o RGPS para os servidores contratados temporariamente com base no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, em cargo ou função temporária, conforme está claramente disciplinado no § 13º do art. 40 da Constituição Federal.

Assim, mesmo que enquadrados em RPPS por lei municipal, não sendo titulares de cargos efetivos, a abrangência pelo regime próprio não possui qualquer amparo no ordenamento jurídico pátrio.

Frise-se ainda que as contribuições indevidas que tenham sido eventualmente dirigidas ao regime próprio Manausprev não afastam a obrigatoriedade de recolhimentos ao RGPS.

Inclusive foi esse o entendimento consignado pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, ao analisar a Ação Direita de Inconstitucionalidade n. 000736285.2011.8.04.0000 ajuizada pelo Procurador Geral de Justiça do Amazonas, com a finalidade de ver reconhecida a inconstitucionalidade do § 4.º, do art. 6.º, da Lei Municipal 870/2005, incluído pela Lei Municipal 1.197/2007; parágrafo único, do art. 9.º, da Lei Municipal 1.425/2010, cujo enunciado assegurara que servidores temporários seguissem vinculados ao RPPS.

Na oportunidade, o Relator Des. Ari Jorge Moutinho da Costa destacou que a vinculação obrigatória dos servidores temporários ao RGPS se iniciou com a Emenda Constitucional 20/98 e o Plenário do STF, em 27/10/1999, nos autos da ADI 2.024-DF, havia manifestado que a referida norma constitucional deveria ser aplicada. É ver trecho:

A partir da Emenda Constitucional 20/98, surgida com o objetivo de reduzir o impacto de despesas previdenciárias crescentes, no âmbito da administração pública, somente os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, seriam beneficiários do RPPS (Carta Federal, art. 40, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98). O § 13, do art. 40, da Carta Federal, incluído pela Emenda Constitucional 20/98, enfatizando a referida limitação, determinou, expressamente, que aos servidores ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão, função temporária e emprego público seria aplicado o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o mesmo da iniciativa privada. O STF tem reiteradamente proclamado a constitucionalidade do § 13, do art. 40, da Carta Federal, incluído pela Emenda Constitucional 20/98

(...)

A Carta Estadual, refletindo as alterações sofridas pela Carta Federal, também incorporou as limitações impostas pela Emenda Constitucional 20/98.

(...)

O art. 111, da Carta Estadual, antes e depois da Emenda Constitucional Estadual 77/2013, deixou claro que somente servidores ocupantes de cargo efetivo podem ser vinculados ao RPPS.

Vislumbra-se, assim, que os dispositivos impugnados § 4.º, do art. 6.º, da Lei Municipal 870/2005, incluído pela Lei Municipal 1.197/2007; parágrafo único do art. 9.º, da Lei Municipal 1.425/2010, na medida em que autorizaram a permanência do vínculo de servidores municipais temporários ao RPPS, violaram de maneira direta aquela norma da Carta Estadual.

Não obstante, propôs que a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos tivessem efeitos prospectivos com o único objetivo de assegurar a percepção de benefícios previdenciários àqueles que tivessem cumpridos os requisitos até aquela data:

que os efeitos prospectivos (*ex nunc*) da declaração de inconstitucionalidade devem recair na data em que concedida a medida cautelar, ou seja, 31.03.2015, **de molde a que sejam preservados os efeitos dos benefícios previdenciários cujos requisitos necessários tenham sido cumpridos até aquela data.**

Ou seja, os efeitos *ex nunc* atribuído visou tão somente assegurar o direito dos beneficiários de boa-fé à percepção dos benefícios devidos pelo regime municipal (Manausprev).

Tanto é assim que o TJAM já manifestou-se na mesma linha em outras oportunidades, como por exemplo no MS n. 4000808-32.2012.8.4.0000, em que reconheceu a inconstitucionalidade do mesmo dispositivo, mas concedeu a segurança à duas beneficiárias de pensão por morte que tiveram suspensos o pagamento pelo Fundo de Previdência do Município de Manaus. É ver:

Ora, o regime especial previdenciário tem extensão limitado aos servidores cuja investidura em cargo ou emprego público tenha sido precedida de aprovação em concurso público, não beneficiando aqueles recrutados através de contratos temporários.

Portanto, ao tentar incorporar ao regime especial os servidores contratados a título precário o artigo 6º, §4º da Lei Municipal n. 807/05 incorreu em grave desvio dos planos traçados pela Carta de 1988, perdendo, a priori, sua capacidade de produzir efeitos ab initio.

Contudo, antes de ser declarada a nulidade retroativamente do normativo em tela, há que se ponderar que enquanto vigeu pautou a atuação do Município, o qual, sob seu amparo, promoveu descontos dos vencimentos do falecido como se filiado ao regime especial ele fosse, alimentando, assim, a expectativa das suas dependentes de receberem o devido amparo financeiro do Poder Público em caso de passamento do seu provedor.

Nessa senda, decisão que, ignorando os valores efetivamente recolhidos, simplesmente isentasse a Administração Pública Municipal de pagar às impetrantes o benefício ensejaria locupletamento sem causa do erário e frustração da confiança gerada e alimentada pela postura da municipalidade.

Como única alternativa apta a conciliar o incontornável reconhecimento da nulidade que macula o artigo 6º, §4º, da Lei Municipal n. 807/05 e a salvaguarda da legítima expectativa de direito germinada durante a vida do servidor temporário e convolada em direito quando da percepção por suas dependentes da pensão por morte, impõe-se a aplicação da consagrada técnica de modulação dos efeitos do controle de constitucionalidade

Em mesmo sentido, importante mencionar o acórdão proferido pela Terceira Câmara Cível do TJAM, nos autos do Processo n. 0637666-05.2017.8.04.0001, interpretando a declaração de inconstitucionalidade proferida nos autos da mencionada ADI:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DE PARTE. TEORIA DA ASSERÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE FATO AO REQUERIDO NA EXORDIAL. PARTE ILEGÍTIMA. PRIMEIRA APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR TEMPORÁRIO. RGPS E RPPS. ADI. MODULAÇÃO DE EFEITOS. SEGUNDA APELAÇÃO CONHECIDA E, EM PARTE, PROVIDA. I – Tem-se que as condições da ação, com a edição do Código de Processo Civil de 2015, limitaram-se à legitimidade de parte e ao interesse de agir, as quais, consoante mansa jurisprudência, devem ser analisadas com base da Teoria da Asserção, isto é, o exame se restringe às afirmações constantes na petição inicial. Inexistindo, na petição inicial, imputação de conduta a um dos requeridos nem a pretensão se voltando à constituição de obrigação de sua atribuição legal é de se reconhecer sua ilegitimidade para figurar no polo passivo. O Município de Manaus/AM não é parte legítima passiva em ação cuja pretensão é o restabelecimento de benefício

previdenciário. II – Nos termos do acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0007362-85.2011.8.04.0000, **conquanto declarados inconstitucionais o art. 6.º, § 4.º, da Lei Municipal n.º 870/05 e o art. 9.º, parágrafo único, da Lei Municipal n.º 1.197/07, mantém-se no Regime Próprio de Previdência Social os benefícios previdenciários cujos requisitos tenham sido preenchidos até 31/03/2015**. III – Primeira apelação conhecida e provida. Segunda apelação conhecida e, em parte, provida. Visualizar Ementa Completa – grifou-se.

Tal situação – qual seja, de assegurar-se o direito ao benefício – difere-se, substancialmente, do pretendido pela recorrente, a qual defende que a vinculação e os recolhimentos dos servidores temporários poderiam ser efetivados para o Manausprev (e não para o RGPS) até 2015.

A linha argumentativa pretendida pelo recorrente, no sentido de que é permitida a vinculação ao Manausprev de todo e qualquer servidor temporário até 2015, não encontra guarida na legislação, inclusive constitucional, nem mesmo na decisão mencionada, proferida pelo TJAM, em sede de ADI. A decisão visou apenas resguardar os benefícios previdenciários cujos requisitos necessários tenham sido cumpridos até 31/03/2015, permitindo, portanto, a permanência do benefício previdenciário no Regime Próprio de Previdência Social (devendo ser pago pelo Fundo competente, e não pelo RGPS) nos casos em que foram preenchidos os requisitos antes da data fixada na modulação de efeitos da indigitada ADI.

Assim sendo, a partir de 16 de novembro de 1998, por força da Emenda Constitucional 20/98, somente os servidores públicos efetivos, podem estar vinculados ao RPPS, o que não é o caso dos temporários, razão pela qual, a partir de tal data, os trabalhadores estão vinculados ao RGPS, na categoria de segurado empregado, conforme a alínea “a”, inciso I do art. 12 da Lei n. 8.212/91.

Pelo exposto, não merece razão o recorrente quanto ao ponto.

2 TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

O recorrente insurge-se contra a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias pago na vigência do contrato de trabalho, entendendo que o acréscimo de 1/3 à remuneração das férias deve ser tido como indenização e não como remuneração capaz de justificar a cobrança da contribuição em tela.

No que tange ao terço constitucional de férias, em 31/08/2020, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 985 da repercussão geral (RE n. 1072485), assentou a incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias gozadas, nos termos do voto do Relator Ministro Marco Aurélio Mello, vencido o Ministro Edson Fachin.

Foi fixada a seguinte tese: “*É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias*”.

É ver a voto do Ministro Relator, Marco Aurélio Mello:

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. O recurso interposto pela União, subscrito por Procurador da Fazenda Nacional, foi protocolado no prazo legal.

Cumprir definir se o previsto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, a revelar a incidência da contribuição social a cargo do empregador, alcança o terço constitucional de férias, ante a natureza jurídica da verba.

A temática alusiva à delimitação da base de cálculo da contribuição previdenciária não é nova no Tribunal. Cabe resgatar a óptica adotada pelo Plenário, prestigiando a jurisprudência do Supremo.

O Pleno, após reiteradas decisões de ambas as Turmas no sentido de não incidir contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, em sessão realizada em 24 de setembro de 2003, aprovou o verbete nº 688 da Súmula do Supremo, com a seguinte redação:

É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.

Seguindo a esteira dos entendimentos firmados nos Órgãos fracionários, o Tribunal proclamou devida a imposição tributária, ante o caráter remuneratório da verba.

No exame do recurso extraordinário nº 487.410, relator o ministro Eros Grau, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 14 de maio de 2010, examinou a incidência sobre os valores pagos em dinheiro, a título de vale-transporte, aos empregados. A ilustrada maioria, ao proclamar que essa parcela não possui caráter salarial, mas indenizatório, afastou a tributação.

No julgamento do extraordinário de nº 565.160, de minha relatoria, revelador do Tema nº 20 da repercussão geral, cujo acórdão foi veiculado no Diário de Justiça de 23 de agosto de 2017, o Pleno analisou o alcance da expressão “folha de salários”, contida no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Ficou assentado ser imprescindível a habitualidade para fins de incidência da contribuição previdenciária. Reitero o que fiz ver:

É que o pleito refere-se a valores pagos aos segurados empregados. Pois bem, antes mesmo da vinda à balha da Emenda nº 20, já se tinha o versado no artigo 201, então § 4º – posteriormente tornou-se o § 11 –, a sinalizar que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Nem se diga que esse dispositivo estaria ligado apenas à contribuição do empregado, porquanto não tem qualquer cláusula que

assim o restrinja. Encerra alusão à contribuição previdenciária. Então, cabe proceder à interpretação sistemática dos diversos preceitos da Constituição Federal. Se, de um lado, o artigo 195, inciso I, nela contido disciplinava, antes da Emenda nº 20/1998, o cálculo da contribuição devida pelos empregadores a partir da folha de salários, estes últimos vieram a ser revelados, quanto ao alcance, pelo citado § 4º – hoje § 11 – do artigo 201. Pelo disposto, remeteu-se à remuneração percebida pelo empregado, ou seja, às parcelas diversas satisfeitas pelo tomador dos serviços, exigindo-se, apenas, a habitualidade.

Dos precedentes evocados, surgem dois pressupostos para a incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos aos empregados: a natureza remuneratória e a habitualidade da verba.

Quanto ao primeiro, conforme versei no paradigma de repercussão geral alusivo ao Tema nº 20, observado o previsto no § 11 do artigo 201 da Constituição Federal, o legislador constituinte, ao se referir à remuneração, remeteu “às parcelas diversas satisfeitas pelo tomador dos serviços”, no que levados em conta os rendimentos pagos em decorrência do contrato de trabalho em curso, e não somente sobre o que adimplido pela prestação de serviços em sentido estrito. Excetuam-se as verbas nitidamente indenizatórias, porquanto destinadas a recompor o patrimônio jurídico do empregado, em razão de alguma perda ou violação de direito.

No tocante à habitualidade, o preceito sinaliza periodicidade nº auferimento dos valores, contrapondo-se a recebimentos eventuais, desprovidos de previsibilidade. A elucidar a óptica, confirmam a lição de Alessandro Mendes Cardoso e Paulo Honório de Castro Júnior, em artigo específico sobre o tema 1 :

Por fim, habitual é (i) o pagamento que se repete em um contexto temporal que pode ser descontínuo -mensal, trimestral, semestral ou anual; (ii) que decorre de uma previsibilidade inerente ao contrato laboral, de onde surge justa e real expectativa de recebimento por parte do empregado, face à repetição prévia da parcela.

Essas diretrizes hermenêuticas devem nortear o alcance do artigo 195, inciso I, da Lei Maior e a solução quanto à delimitação da base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador.

Atendem para a natureza do terço constitucional de férias, cuja previsão está no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal. Trata-se de verba auferida, periodicamente, como complemento à remuneração.

Adquire-se o direito, conforme o decurso do ciclo de trabalho, sendo um adiantamento em reforço ao que pago, ordinariamente, ao empregado, quando do descanso.

Surge irrelevante a ausência de prestação de serviço no período de férias. Configura afastamento temporário. O vínculo permanece e o pagamento é indissociável do trabalho realizado durante o ano.

A exceção corre à conta do adicional relativo às férias indenizadas.

Nesse sentido, presente a natureza indenizatória, há disposição legal expressa na primeira parte da alínea “d” do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Ante a habitualidade e o caráter remuneratório da totalidade do que percebido no mês de gozo das férias, é devida a contribuição.

Provejo parcialmente o recurso extraordinário interposto pela União, assentando a incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias gozadas.

Proponho a seguinte tese: “É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”.

Com base em precedentes do STF, o relator, ministro Marco Aurélio, observou que a natureza remuneratória e a habitualidade da verba são dois pressupostos para a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados. Para ele, essas duas diretrizes devem nortear o alcance do artigo 195, inciso I, da Constituição e a solução sobre a delimitação da base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador.

O relator avaliou que a natureza do terço constitucional de férias (artigo 7º, inciso XVII, da CF) é de verba periódica auferida como complemento à remuneração. Segundo o ministro Marco Aurélio, esse direito é adquirido em razão do decurso do ciclo de trabalho e trata-se de um adiantamento, em reforço ao que é pago ordinariamente ao empregado quando do descanso. A seu ver, é irrelevante a ausência de prestação de serviço no período de férias. “Configura afastamento temporário”, o vínculo permanece e que o pagamento é indissociável do trabalho realizado durante o ano.

Em 26/06/2023, o Supremo Tribunal Federal (STF), por meio de decisão monocrática do Ministro André Mendonça, proferida em face do Recurso Extraordinário nº 1.072.485/PR - paradigma da repercussão geral tratada no Tema 985 de seu ementário -, determinou a suspensão nacional do trâmite processual dos litígios acerca da reportada matéria (natureza jurídica do terço constitucional de férias).

Em 16/04/2024 foi dado provimento parcial, por maioria, aos embargos de declaração opostos “para atribuir efeitos ex nunc ao acórdão de mérito, a contar da publicação de sua ata de julgamento, ressalvadas as contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até essa mesma data, que não serão devolvidas pela União”. O acórdão foi publicado em 19/09/2024.

Ou seja, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que a contribuição previdenciária das empresas será cobrada sobre o terço constitucional de férias a partir de 15/09/2020, data da publicação da ata do julgamento do mérito do Recurso Extraordinário n. 1072485. As contribuições já pagas e não questionadas judicialmente até a mesma data não serão devolvidas pela União.

No julgamento, prevaleceu o entendimento do presidente do Supremo, Ministro Luís Roberto Barroso. Em seu voto, proferido anteriormente no Plenário Virtual, ele lembrou que, em 2014, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) havia decidido que a contribuição previdenciária patronal não incidiria no adicional de férias. Além disso, diversos precedentes do STF avaliaram que a discussão seria de natureza infraconstitucional.

Segundo o Ministro, com o reconhecimento da repercussão geral e o julgamento de mérito do RE, houve uma alteração no entendimento dominante nas duas Cortes. Assim, em respeito à segurança jurídica e ao sistema integrado de precedentes, é necessário modular os efeitos do julgamento.

Nesse sentido, é ver a Ementa do referido acórdão que decidiu pela modulação:

Ementa:

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL .

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADOR. TERÇO DE FÉRIAS .

MODULAÇÃO DE EFEITOS. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO .

I.

CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração que objetivam a modulação dos efeitos do acórdão que reconheceu a constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária do empregador sobre o terço constitucional de férias.

II.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2 . Discute-se a presença dos requisitos necessários à modulação temporal dos efeitos da decisão.

III.

RAZÕES DE DECIDIR 3. Em 2014, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, assentou que o adicional de férias teria natureza compensatória, e, assim, não constituiria ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ele não incidiria contribuição previdenciária patronal. Havia, ainda, diversos precedentes desta Corte no sentido de que a discussão acerca da natureza jurídica e da habitualidade do pagamento das verbas para fins de incidência da contribuição previdenciária seria de índole infraconstitucional.

4. Com o reconhecimento da repercussão geral e o julgamento de mérito deste recurso, há uma alteração no entendimento dominante, tanto no âmbito do próprio Supremo Tribunal Federal quanto em relação ao que decidiu o Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo.

5. A mudança da jurisprudência é motivo ensejador de modulação dos efeitos, em respeito à segurança jurídica e ao sistema integrado de precedentes. CPC/2015 e decisões desta Corte.

IV.

DISPOSITIVO 6. Embargos de declaração parcialmente providos, para atribuir efeitos ex nunc ao acórdão de mérito, a contar da publicação de sua ata de julgamento, ressalvadas as contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até essa mesma data, que não serão devolvidas pela União.

_____ Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 195, I, a (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998); Lei nº 8.212/1991, art. 22, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.230.957 (2014), Rel. Min.

Mauro Campbell; STF, ARE 1.260.750 (2020), Rel. Min. Dias Toffoli; RE 643.247 EDs (2019), Rel. Min. Marco Aurélio; RE 594.435-EDs (2019), Red.

p/o acórdão o Min. Alexandre de Moraes; RE 593.849 (2017), Rel. Min.

Edson Fachin; RE 892.238 (2016), Rel. Min. Luiz Fux; RE 565.160 (2017), Rel. Min. Marco Aurélio.

Como se vê, a modulação Tema 985 do STF significa que a contribuição previdenciária sobre o terço de férias só é permitida a partir de 15 de setembro de 2020. Isso garante segurança jurídica, pois não há retroatividade para a cobrança de valores referentes a períodos anteriores essa data, mas a cobrança será devida para períodos futuros a partir dessa data.

Como reconhecido pelo próprio Ministro Luís Roberto Barroso, a mudança da jurisprudência, no próprio Supremo e com relação ao que ao que decidiu o Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo, é motivo ensejador de modulação dos efeitos, em respeito à segurança jurídica e ao sistema integrado de precedentes.

Ou seja, busca-se à “proteção da confiança” em matéria tributária, daqueles contribuintes que não efetuaram o recolhimento, com base no próprio entendimento jurisprudencial vinculante, em respeito ao postulado da segurança jurídica em matéria tributária.

Lado outro, a modulação do Tema 985 limita o direito à restituição de valores pagos indevidamente a apenas aqueles contribuintes que ingressaram com a ação judicial até a data de 15 de setembro de 2020.

Em 15/10/2024, foram opostos novos embargos pela União, pretendendo rediscutir a modulação de efeitos realizada no julgamento de embargos anteriores, quanto à sua necessidade e aos seus marcos temporais.

Ocorre que, em Sessão Plenária Virtual, realizada de 1/08/2025 a 8/08/2025., o Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos pela União, nos termos do voto do Relator, Ministro Luís Roberto Barroso. Mantendo, portanto, inalterada a referida decisão acerca da modulação de efeitos.

Em 24/09/2025 foi certificado o trânsito em julgado.

Pois bem.

O entendimento atual, e vinculante à essa julgadora (art. 98 do RICARF), dado pelo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que é devida a contribuição previdenciária das empresas sobre o terço constitucional de férias a partir de 15/09/2020 e os fatos geradores, no presente processo administrativo, referem-se à competências anteriores (01/2010 a 12/2010).

Considerando que o presente processo não envolve pedido de restituição/compensação (vez que não houve recolhimentos por parte do recorrente), o efeito prático da decisão no contencioso administrativo é a extinção da possibilidade de cobrar a contribuição retroativamente. A Fazenda Nacional não pode cobrar a contribuição previdenciária sobre o terço de férias de forma retroativa à data de 15 de setembro de 2020.

Assim sendo, entendo que devem ser excluídos da base de cálculo do lançamento os valores relativos ao terço constitucional de férias (rubrica “Adicional de Férias” e-fl. 63).

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe parcial provimento para excluir da base de cálculo do lançamento os valores relativos ao terço constitucional de férias (rubrica “Adicional de Férias”).

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo